



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.753, DE 2026 **(Do Sr. Marcelo Moraes)**

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que “Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial”, para fins de dispor sobre a patente em biotecnologia transgênica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº DE 2026

(Da Sr. MARCELO MORAES)

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que “Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial”, para fins de dispor sobre a patente em biotecnologia transgênica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que “Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial”, para dispor sobre a patente em biotecnologia transgênica.

Art. 2º A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Seção II-A

Das condições do Pedido de Patente de Invenção que envolva biotecnologia transgênica de caráter autorreplicável nos sistemas produtivos agrícolas

“Art. 29-A. No pedido de patente de invenção que envolva patente relacionada com biotecnologia transgênica de caráter autorreplicável nos sistemas produtivos agrícolas, fica o titular da patente ou do pedido de patente obrigado a:

I - informar aos licenciados os números, escopo, prazos de vencimentos das patentes, de acordo com o disposto no art. 40 desta Lei, e os pedidos de patente presentes no material biológico licenciado;

II - informar aos licenciados os valores de *royalties* proporcionais a cada patente ou pedido de patente, ou valor único a critério do titular;



III - expirado o prazo de uma ou mais patentes referidas no caput e no inciso I deste artigo, informar ao licenciado o novo valor de *royalties* devido, menor e proporcional ao número remanescente de patentes válidas;

IV - quando não for possível o depósito concomitante dos pedidos de patente presente em um mesmo material biológico a ser licenciado, depositar os pedidos adicionais no prazo de até 6 (seis) meses, contados do primeiro pedido.”

“Art. 78-A. Em se tratando de invenções que envolvam patente em biotecnologia de caráter autorreplicável nos sistemas produtivos agrícolas, a patente extingue-se pelas razões descritas nos incisos I a V do art. 78 e também quando:

I - não se verificar a presença da característica agrônômica expressa e seu benefício descrito;

II - a invenção deixar de gerar os benefícios para os quais ela foi registrada.”

“CAPÍTULO VI-A

DAS PRÁTICAS ABUSIVAS COMETIDAS PELO TITULAR

DA PATENTE EM BIOTECNOLOGIA TRANSGÊNICA NOS SISTEMAS PRODUTIVOS AGRÍCOLAS

Art. 195-A. Constituem práticas abusivas cometidas pelo titular da patente em biotecnologia transgênica nos sistemas produtivos agrícolas:

I - a cobrança de *royalties* sem título patentário, na ausência de concordância expressa do produtor rural;

II - a não apresentação de títulos patentários e do respectivo valor cobrado a título de *royalties*;

III - a não redução do valor de *royalties* diante da expiração de prazos de vigência patentária;

IV - a cobrança de *royalties* sobre invenção objeto de patente com prazo de vigência expirado, enquanto pendente ação de extensão;



V - o abuso na forma de cobrança de *royalties* pelo uso de tecnologia transgênica, na ausência de relação jurídico-contratual. ” (NR)

Art.3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diferentemente de outras invenções, a biotecnologia aplicada ao campo está inserida em um material biológico autorreplicável, isto é, o produtor pode produzir ou reproduzir diversas gerações de plantas, retirar as sementes e plantar novamente, mantendo o benefício da invenção. Isso torna complexo tanto o controle do uso, quanto o processo de identificar os abusos do titular da patente.

No que tange à legislação de propriedade intelectual em plantas há uma dupla proteção. O Brasil optou por criar uma legislação em propriedade intelectual em plantas *sui generis*, frente ao disposto no art. 27.3.b do acordo TRIPS, permitindo o registro e proteção dos direitos relativos à propriedade intelectual referente a cultivar, mediante a concessão de Certificado de Proteção de Cultivar conferido pela Lei de Proteção de Cultivares – LPC (Lei nº 9.456/97).

Em relação à biotecnologia, a legislação brasileira permite a proteção da propriedade intelectual de invenções biotecnológicas presentes em plantas, por intermédio da Lei de Propriedade Industrial – LPI (Lei nº 9.279/96), mediante registro de patentes.

Contudo, a LPC não veda que um produtor guarde parte da produção resultante e plante a mesma cultivar novamente (semente salva, ou semente para uso próprio). Neste caso, o direito da propriedade intelectual pela LPC já alcançou a exaustão, enquanto o direito da propriedade intelectual pela LPI ainda obriga o pagamento de *royalties* a cada novo uso.

A LPC protege o melhorista (conforme definido no art. 3º, I, da Lei nº 9.456/97 – que institui a Lei de Proteção de Cultivares) que desenvolveu uma nova cultivar, como a Embrapa, por exemplo. A cada compra de um saco de sementes com a cultivar desenvolvida pela Embrapa, o valor



pago pelo agricultor incluirá a propriedade intelectual devida à empresa. Caso salve a semente e plante a cultivar novamente, não há mais necessidade de pagamentos sobre a cultivar.

No que tange à biotecnologia, de acordo com a LPI, caso salve a semente e plante a cultivar novamente, o produtor será obrigado a recolher a empresa o valor proporcional de *royalties*.

No setor de fármacos ou pesticidas, há dezenas de empresas e elas mesmas tratam de fiscalizar umas às outras, evidentemente, pela elevada competição entre elas, o cenário de oceano vermelho descrito por Kim e Mauborgne em seu livro: “A estratégia do oceano azul”, de 2005.

No caso em comento, as empresas concorrentes atuarão em cooperação com o órgão responsável pela avaliação e registro do título patentário, no caso do Brasil o INPI, questionando a ausência de invenção, apontando a expiração de prazos. Evidentemente, esta é uma atuação que tende a trazer maior equilíbrio e benefícios aos consumidores finais.

O grande problema registrado pelos produtores rurais e que foi objeto de ações judiciais no caso da soja diz respeito aos seguintes abusos praticados pelas empresas de biotecnologia:

- a) cobrança de *royalties* sem título patentário, na ausência de concordância expressa do produtor rural;
- b) a não apresentação de títulos patentários e do respectivo valor cobrado a título de *royalties*;
- c) a não redução do valor de *royalties* diante da expiração de prazos de vigência patentários;
- d) cobrança de *royalties* sobre invenção objeto de patente com prazo de vigência expirado, enquanto pendente ação de extensão de prazo patentário;
- e) abuso na forma de cobrança de *royalties* pelo uso de tecnologia transgênica, na ausência de relação jurídica contratual.



Em função da falta de transparência e de abusos praticados pelas empresas, os produtores se queixam, notadamente, dos seguintes aspectos:

- Não se sabe qual patente protege exatamente qual objeto;
- Torna-se frequentemente necessário obrigar a empresa a dizer na Justiça quais patentes protegem a invenção, o que é grave;
- Não se sabe qual valor que cada patente tem na invenção;
- As empresas cobram valor integral de *royalties* pelo uso da marca e não pelo benefício gerado, independente de quantas patentes válidas estão envolvidas;
- Não se sabe quanto é pago na nota fiscal por saco de semente adquirido;
- A patente de tolerância ao herbicida glifosato não é exatamente uma invenção nova, uma vez que já venceu com a tecnologia denominada RR[®];
- Apesar do disposto acima, o INPI concedeu patente para RR2[®];
- As patentes que protegem a tecnologia RR[®] já estão vencidas há mais de uma década.

No Poder Judiciário, os agricultores, até o momento, tiveram sentenças judiciais favoráveis ao pleito, o que significa que não se trata de mera reclamação, mas de abusos comprovados. Diante de todo o exposto, é necessário que a Lei de Propriedade Industrial seja aperfeiçoada no que tange à biotecnologia transgênica de caráter autorreplicável nos sistemas produtivos agrícolas, de forma a corrigir novos abusos praticados e a falta de transparência por parte das empresas.

O presente projeto de lei visa a estabelecer uma regulamentação clara sobre o alcance e informação da validade da propriedade intelectual nas cultivares denominadas transgênicas. Tal medida busca



promover um equilíbrio econômico-financeiro aos produtores que utilizam essas tecnologias.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado MARCELO MORAES



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9279-14-maio1996-374644-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO